



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - TELEFONE PABX (0XX19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br - pmhm@montemor.sp.gov.br

LEI nº 1.101 de 21 de janeiro de 2005.

“CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS ATRASADOS”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º = Os débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a data da publicação desta lei, e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos, até 20 de fevereiro de 2004, com os benefícios de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

Artigo 2º = Os débitos descritos no art. 1º poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, mantidos os descontos, com parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 3º = Os débitos não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com o benefício de 15% (quinze por cento) de desconto e poderão ser pagos na mesma forma prevista no artigo antecedente.

Artigo 4º = Os saldos de acordos de débitos tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 45.787.652/0001-56 - TELEFONE PABX (0XX19) 3879-9000
www.montemor.sp.gov.br - pmrhm@montemor.sp.gov.br

Artigo 5º = Os saldos de acordos de débitos não tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 15% (quinze por cento).

Artigo 6º = Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei.

Artigo 7º = Os débitos tributários e não tributários objetos de ação de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

Artigo 8º = Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Artigo 9º = Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 21 de janeiro de 2005.

RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO
Secretário da Administração.

WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS
Procuradora Municipal.